



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

---

LEI Nº 238/96

DE 20 DE JUNHO DE 1996

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MINADOR DO NEGRÃO-AL

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu  
sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de  
Assistência Social CMAS. Órgão deliberativo de caráter permanen-  
te e âmbito Municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusi-  
vas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de  
Assistência Social;

- I - Definir as prioridades da política de Assi-  
stência Social;
- II - Estabelecer as diretrizes a serem observa-  
das na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III - Aprovar a política Municipal de Assistên-  
cia Social;
- IV - Propor critérios para a programação e para  
as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de As-  
sistência Social;
- V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os servi-  
ços de Assistência prestados à população pelos órgãos, entidades  
públicas no Município;

ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGALDO DO NEGRÃO

PAZ DE 1950

1950 - 1950

1950 - 1950

1950 - 1950

1950 - 1950

1950 - 1950

1950 - 1950

1950 - 1950

1950 - 1950

1950 - 1950

1950 - 1950

1950 - 1950

1950 - 1950

1950 - 1950

1950 - 1950

1950 - 1950

1950 - 1950

1950 - 1950

1950 - 1950

1950 - 1950

1950 - 1950

1950 - 1950

1950 - 1950

1950 - 1950

1950 - 1950

1950 - 1950

1950 - 1950



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

---

VI - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência Social pública no âmbito Municipal;

VII - Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor Público e a entidade que prestar serviços de Assistência Social no âmbito Municipal;

VIII - Appreciar os contratos e convênios referido no inciso anterior;

IX - Elaborar e aprovar seu regimento interno;

X - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;

XI - Convocar ordinariamente a cada (dois) anos a conferência Municipal de Assistência Social, com o intuito de avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para melhorar o desenvolvimento do sistema;

XII - Avaliar e acompanhar o desenvolvimento dos recursos como também dos programas e projetos aprovados.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

#### SEÇÃO I

#### DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMAS é paritário, no total de oito membros e respectivos suplentes;

I - Do Governo Municipal - 4 (quatro) representantes:

- a) Representante do órgão de Educação;
- b) Representante do órgão de saúde;
- c) Representante do órgão de finanças;
- d) Representante do órgão de trabalho.

PRÉFETURA MUNICIPAL DE MINADOR DO GERAL

VI - ...  
VII - ...  
VIII - ...  
IX - ...  
X - ...  
XI - ...  
XII - ...  
XIII - ...  
XIV - ...  
XV - ...  
XVI - ...  
XVII - ...  
XVIII - ...  
XIX - ...  
XX - ...  
XXI - ...  
XXII - ...  
XXIII - ...  
XXIV - ...  
XXV - ...  
XXVI - ...  
XXVII - ...  
XXVIII - ...  
XXIX - ...  
XXX - ...



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

---

II - 4 (quatro) representantes dos prestadores de serviços da área;

a) 2 (dois) representantes dos usuários;

b) 1 (um) representante das entidades prestadoras de serviços e 1 (um) representante da entidade dos trabalhadores em assistência social.

Parag. 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

Parag. 2º - Somente será admitido a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Parag. 3º - A soma dos representantes que trata o inciso II do presente artigo não será inferior a metade do total de membros do CMAS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação das entidades delegadas.

Parag. 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS rege-se a pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função de concelheiros é considerado serviço relevante e não será remunerado;

II - Os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 reuniões consecutivas ou 05 reuniões intercaladas;

III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRO



Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Minador do Negro, Alagoas, resolve aprovar o Regulamento do Serviço de Limpeza Pública, com as seguintes disposições:

Art. 2º - O Serviço de Limpeza Pública é exercido pela Prefeitura Municipal de Minador do Negro, Alagoas, através de seus funcionários e empregados.

Art. 3º - O Serviço de Limpeza Pública compreende as atividades de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos, bem como a limpeza pública urbana.

Art. 4º - O Serviço de Limpeza Pública é exercido em caráter contínuo, em todo o território municipal.

Art. 5º - O Serviço de Limpeza Pública é exercido em caráter gratuito para o cidadão.

Art. 6º - O Serviço de Limpeza Pública é exercido em caráter obrigatório para todos os imóveis urbanos.

Art. 7º - O Serviço de Limpeza Pública é exercido em caráter obrigatório para todos os veículos em circulação no território municipal.

Art. 8º - O Serviço de Limpeza Pública é exercido em caráter obrigatório para todos os estabelecimentos comerciais e industriais.

Art. 9º - O Serviço de Limpeza Pública é exercido em caráter obrigatório para todos os estabelecimentos de ensino e saúde.

Art. 10º - O Serviço de Limpeza Pública é exercido em caráter obrigatório para todos os estabelecimentos de recreio e lazer.

Art. 11º - O Serviço de Limpeza Pública é exercido em caráter obrigatório para todos os estabelecimentos de culto e recreio.

Art. 12º - O Serviço de Limpeza Pública é exercido em caráter obrigatório para todos os estabelecimentos de comércio e indústria.

Art. 13º - O Serviço de Limpeza Pública é exercido em caráter obrigatório para todos os estabelecimentos de serviços.

Art. 14º - O Serviço de Limpeza Pública é exercido em caráter obrigatório para todos os estabelecimentos de saúde.

Art. 15º - O Serviço de Limpeza Pública é exercido em caráter obrigatório para todos os estabelecimentos de educação.

Art. 16º - O Serviço de Limpeza Pública é exercido em caráter obrigatório para todos os estabelecimentos de cultura.

Art. 17º - O Serviço de Limpeza Pública é exercido em caráter obrigatório para todos os estabelecimentos de esporte e lazer.

Art. 18º - O Serviço de Limpeza Pública é exercido em caráter obrigatório para todos os estabelecimentos de turismo.

Art. 19º - O Serviço de Limpeza Pública é exercido em caráter obrigatório para todos os estabelecimentos de recreio.

Art. 20º - O Serviço de Limpeza Pública é exercido em caráter obrigatório para todos os estabelecimentos de lazer.

Art. 21º - O Serviço de Limpeza Pública é exercido em caráter obrigatório para todos os estabelecimentos de recreio e lazer.

Art. 22º - O Serviço de Limpeza Pública é exercido em caráter obrigatório para todos os estabelecimentos de recreio e lazer.

Art. 23º - O Serviço de Limpeza Pública é exercido em caráter obrigatório para todos os estabelecimentos de recreio e lazer.

Art. 24º - O Serviço de Limpeza Pública é exercido em caráter obrigatório para todos os estabelecimentos de recreio e lazer.

Art. 25º - O Serviço de Limpeza Pública é exercido em caráter obrigatório para todos os estabelecimentos de recreio e lazer.

Art. 26º - O Serviço de Limpeza Pública é exercido em caráter obrigatório para todos os estabelecimentos de recreio e lazer.

Art. 27º - O Serviço de Limpeza Pública é exercido em caráter obrigatório para todos os estabelecimentos de recreio e lazer.

Art. 28º - O Serviço de Limpeza Pública é exercido em caráter obrigatório para todos os estabelecimentos de recreio e lazer.

Art. 29º - O Serviço de Limpeza Pública é exercido em caráter obrigatório para todos os estabelecimentos de recreio e lazer.

Art. 30º - O Serviço de Limpeza Pública é exercido em caráter obrigatório para todos os estabelecimentos de recreio e lazer.



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

---

IV - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocados pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Assistência Social, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhorar desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Considerar-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência Social sem membros de sua condição de membro.

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notoria especialização para assessorar o CMAS em assunto específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de termos es



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO NEGRO  
ESTADO DE ALAGOAS

Art. 1º - O presente Edital tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza e conservação dos prédios municipais.

Art. 2º - A contratação será feita mediante licitação, no modalidade de Tomada de Preços, pelo critério de menor preço, observada a Lei nº 8.663/93.

Art. 3º - O Edital será publicado no Diário Oficial do Município de Minas do Negro e no Diário Oficial do Estado de Alagoas.

Art. 4º - O prazo para apresentação de propostas será de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de publicação do Edital.





ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Art. 10º - O CMAS elaborará seu regimento interno no prazo de 06 (seis) dias após a promulgação da Lei.

Art. 11º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir créditos especial no valor de 500,00 (quinhentos reais) para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário.

Minador do Negrão, 20 de Junho de 1996

*M. Socorro*  
Maria do Socorro Cardoso Ferro

\* Prefeita \*

*J. Cardoso*  
Jacó Cardoso Ferro  
- Sec. de Administração -

Publicada, Registrada e Arquivada na Secretaria de Administração desta Prefeitura Municipal de Minador do Negrão, em 20 de Junho de 1996.

*J. Cardoso*  
- Funcionário -

